



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.959/07

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 593 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.959/07** referente à aposentadoria voluntária por invalidez, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **Waldemar de Alencar Carvalho Luna Neto**, Oficial de Justiça Avaliador de 3º Entrância, matrícula nº **472.573-5**, com lotação na Justiça Comum, e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de abril de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL